

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA GERAL
N.º 1255/90
Rub. (EE) 1000/90

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ____/____/____
Cod. F8D00091

FLS.
RUBRICA
N.º 1255/90
1000/90

CI. Nº 212 /CORPI/90

Brasília, 29 de outubro de 1990.

DA: Coordenadoria de Patrimônio Indígena - CORPI

À : Superintendência Geral - SUGE

Senhor Superintendente Geral,

Em resposta ao Telex nº 4941-SAB, informamos a SUGE que os procedimentos cabíveis aos itens de nossa competência, estão baseados nas legislações vigentes e portanto cabemos cumprir o que reza a lei:

Lei 6.001 - Art. 18, § 1º - "Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa".

Todavia, existem solicitações constantes para autorização de atividades que de uma forma ou de outra vêm suscitar efeitos impactantes, tanto do ponto de vista geoambiental quanto do ponto de vista geoantropológico e social. As dúvidas quanto ao aspecto jurídico para liberação de exploração de riquezas do solo em áreas indígenas, estão condicionadas à regulamentação do Congresso Nacional, impedindo-nos de tomar resoluções que venham de encontro à legislação já existente. O SEMATI, como setor responsável e controlador tem o dever de coibir todas as atividades que representem risco à integridade das áreas indígenas e de seus ocupantes. Compreendemos também, que fatores econômicos são as principais causas do interesse das comunidades indígenas na comercialização dos produtos nativos e que algumas vezes as lideranças indígenas exercem alguma forma de pressão para a existência desta atividade, mesmo sendo ilegal.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

PROC. N.º 1332/89
FLS. 336
RUBRICA *Máximo*

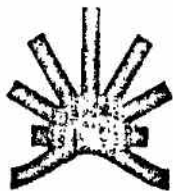
Continuação da CI Nº 212 /CORPI/90

O SEMATI têm reunido alguns posicionamentos da PRJ, sempre contrários a qualquer tipo de interferência externa, a fim de dirimir qualquer dúvida que porventura exista, dando-nos condições de uma análise com embasamento legal, seguro e efetivo. Então, vejamos; segundo opinião do Dr. Carlos Muzzi, conforme OF. nº 16/CVM/PGR, "...as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União Federal (artigo 20, inciso XI da Carta de 1988) cabendo também ao Ministério Público Federal, a defesa deste patrimônio além de lhe competir a defesa dos direitos e interesses indígenas."

Compreendemos que a paralização (solicitada no item nº 5 do referido Telex) através de Portaria Interministerial não procede, sob o ponto de vista jurídico; bastando para isso a legislação atual - art. 231, parágrafo 6º, da Constituição - que diz:

"São nulos e extintos não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, ressalvando relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da Lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé."

Quanto ao aspecto de redução de quotas, a própria ilegalidade determina sua suspensão imediata; segundo o Parecer do Dr. Carlos Muzzi - "... a proscrição de toda e qualquer venda de madeira nas terras indígenas é a única forma de impedir fraudes em eventuais contratos de exploração, sendo curial que



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

PROC. N.º 1330/89
PLS. 337
PUBRICA Aladino

Continuação da CI nº 212 /CORPI/90

não se pode proceder a uma fiscalização eficaz no que se refere às quantidades de madeira retirada efetivamente. Já a proibição, explícita aliás na Constituição, facilita a fiscalização, já que toda madeira retirada o será de forma clandestina e criminosa, ensejando eficaz repressão."

Portanto, o estabelecimento e adoção de normas para exploração de madeira (item nº 6 do Telex) contrapõe-se à legislação básica da FUNAI e da própria Constituição Federal.

O item nº 7, depende de autorização do Congresso Nacional, para regulamentação do art. 231, parágrafo 3º, que diz:

"O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da Lei."

O Projeto de Lei, em tramitação no Congresso, já teve aprovação do Senado, faltando uma aprovação da Câmara e conseqüentemente, a possível regulamentação do parágrafo 3º, não sendo portanto da competência da FUNAI, a responsabilidade de legislar e/ou estabelecer normas para exploração e comercialização de recursos minerais; aplicando-se também neste caso o parágrafo 6º do art. 231 da Constituição.

Apesar de o entendimento jurídico existente hoje não permitir a exploração dos recursos naturais em terras indígenas, a partir das discussões acontecidas no Grupo de Trabalho Interministerial criado para reformular a política indigenista brasileira, a FUNAI apresentou proposta que, se aprovada, poderá permitir, em casos especiais, e após criteriosa análise téc



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

PROC. N.º	1359/89
FLS.	338
RUBRICA	<i>Atada</i>

Continuação da CI nº 212 /CORPI/90

nica, a exploração racional daqueles recursos.

Neste momento, entretanto, parece-nos impossível o atendimento ao pleito da 4ª SUER. A única sugestão possível de ser apresentada é que se busque a imediata paralização de todas as atividades exploratórias irregulares.

Atenciosamente,

C. M. Beraldi

CINTHYA MESQUITA BERALDI

Chefe/CORPI

CORPI/LCM/mgm.

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.